



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001961/99-59
Recurso nº : 130.749
Acórdão nº : 301-32.217
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Ao contribuinte cabe fazer prova de que elementos por ele próprio declarado ao Fisco não correspondem à verdade material.

ITR. ÁREA DE PASTEGEM. A área plantada deve ser considerada como utilizada, enquanto a área de pastagem nativa é considerada, para fins de tributação, com observância dos índices de lotação por zona de pecuária.

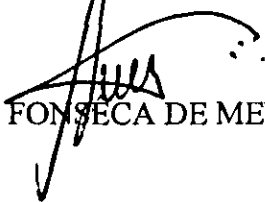
ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13888.001961/99-59
Acórdão nº : 301-32.217

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.994, e contribuições vinculadas no montante de R\$ 4.148,27 (fls. 53), incidentes sobre o imóvel denominado “Fazenda Nacional III”, com área de 4.112,8 ha, cadastrado na SRF, sob o nº 4404320-1, localizado no município de São Félix do Tocantins/TO.

Houve lançamento anterior para o referido imóvel, no montante de R\$ 15.190,11 (fls. 05), impugnado (fls. 01/04) e julgado conforme Despacho Decisório da DRF/Palmas/TO nº 170/2.000 (fls. 43/45), reconhecendo erro de fato na identificação do município de localização do imóvel e não acatando alteração das áreas de pastagens.

Discordando da nova exigência, da qual tomou ciência em 26/05/2.000 (fls. 51), ingressa o contribuinte, em 23/06/2.000, com a impugnação e documentação de fls. 54/79. Em síntese, alega e solicita que:

- a SRF ignorou a informação prestada na DITR/1.994 sobre a utilização de áreas de pastagem nativa, considerando como área utilizada somente a de pastagem plantada;
- as informações prestadas na DITR/1.994 sobre a quantidade de animais referem-se a estoque final, na data do levantamento, enquanto no decorrer do ano houveram vendas, compras, nascimentos e perdas, resultando no movimento de gado três vezes superior ao estoque declarado;
- assim considerado, deve ser aplicado ao lançamento a alíquota de 0,35%, constante da Tabela I, anexa à Lei nº 8.847/1.994,
- em 28/10/1.997, o Governo do Estado do Tocantins impetrou ação judicial de desapropriação por utilidade pública em desfavor do contribuinte (fls. 58/64), concernente à área de 2.022,6 ha, oferecendo a quantia de R\$ 14.144,01, conforme laudo de avaliação do Instituto de Terras do Estado - INTERTINS (fls. 70/72), o que corresponde ao VTN de R\$ 6,99 por hectare;

Processo nº : 13888.001961/99-59
Acórdão nº : 301-32.217

- diante do exposto, requer a revisão do lançamento, levando-se em consideração o VTN por hectare constante do laudo e a utilização da área de pastagem nativa declarada.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: **REVISÃO DO VTN MÍNIMO.** Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior, bem como não comprove que o imóvel possua características desfavoráveis que o deprecie perante seus circunvizinhos.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração - ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentados os documentos de prova previstos na Norma de Execução correlata.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 102, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DA ÁREA UTILIZADA:

- A Lei 8.847/94, em seu artigo IV, inciso II,b, considera como área efetivamente utilizada a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- Não entende por a Receita Federal desconsiderou a área informada de pastagem nativa, levando em conta somente a área plantada;
- A lei citada não estabelece critério para considerar ou não a pastagem nativa;
- As informações da DITR quanto ao número de animais se referem ao seu “estoque final”; durante o ano, a movimentação do rebanho foi maior que o declarado;

Processo nº : 13888.001961/99-59
Acórdão nº : 301-32.217

- A Instrução Especial do INCRA no. 19/1981 – que classificou o imóvel como da zona de pecuária – refere-se à pastagem plantada;
- A área aproveitável deve ser maior que 80% do imóvel, com alíquota de 0,30% para o ITR;

DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO:

- Por força de ação judicial de desapropriação – proposta pelo Estado de Tocantins – o Instituto de Terras do Estado de Tocantins – INTERTINS – elaborou laudo de avaliação, estabelecendo o valor de R\$ 6,99 por hectare como valor para a terra nua do imóvel objeto da pretensa desapropriação;
- A Legislação não estabelece que a pesquisa de preços deveria ter sido feita no ano anterior ao lançamento, como argüido pela decisão recorrida;
- Houve significativa variação de preços da terra nua entre os anos de 1994 e 1997, variação esta decrescente, e a estimativa do governo é uma forma implícita de penalizar o contribuinte;
- Requer revisão do referido valor e afirma querer a restituição do valor pago a maior, pretendendo provar o alegado por todos os meios de prova.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA ÁREA DE PASTAGENS:

Neste aspecto, para comprovação da área de pastagens que pleiteia o recorrente que seja considerada, consta dos autos apenas o laudo de fl. 28, emitido em data de 23 de novembro de 1999, sobre o qual tecemos a seguintes considerações:

- o documento foi emitido em data mais de quatro anos o fato gerador a que se refere o lançamento guerreado, e não se vislumbra quais os recursos técnico-científicos que foram utilizados para atestar a área pastagem existente no passado, fato que, a meu ver, impede a consideração das suas conclusões; os nobres Conselheiros deste Colegiado hão de concordar que a comprovação da existência de determinada área de espécies vegetais em épocas passadas – há anos – é algo que não poderia prescindir de argumentos e verificações de ordem técnica mais consistentes que os presentes naquele parecer;

Desta forma, considero que o laudo técnico de fl. 31 é insuficiente para alteração do lançamento.

Quanto ao questionamento acerca dos índices relativos à utilização do imóvel, como bem salientou a decisão recorrida, o lançamento foi efetivado com base na Lei 8,847/94, levando-se em conta a área de fato utilizada (870 ha), visto que este dispositivo legal determina que a área plantada deve ser considerada como utilizada, enquanto a área de pastagem nativa é considerada, para fins de tributação, com observância dos índices de lotação por zona de pecuária, índice este definido por ato do Poder Executivo, no caso a Instrução Especial do INCRA nº 19/1980. Considerando-se aquele ato, o rebanho declarado (180 animais de grande porte e 104 de médio porte), a ocupação da área de pastagem seria de 824 ha, inferior, portanto, à área de pastagem plantada pelo contribuinte.

No que se refere às alegações de movimentação do rebanho – vendas, compras, nascimento, morte – o valor declarado deve ser a média dos animais

Processo nº : 13888.001961/99-59
Acórdão nº : 301-32.217

no decorrer do ano-base e para alterar a própria declaração do contribuinte – na sua DITR – seria necessário que este aduzisse aos autos a comprovação de que, na realidade, teria cometido equívoco nesta apuração, o que, de forma clara, se verifica não estar presente no processo.

DO VALOR DA TERRA NUA:

Para alteração do valor da terra nua, o contribuinte apresenta o laudo do Instituto de Terras do Estado de Tocantins – INTERTINS, de fl. 70, sobre o qual há que se considerar que:

- O imóvel objeto da presente análise, conforme a notificação de lançamento de fl. 05, constitui-se nos lotes 04 e 13 do loteamento “Jalapão”, etapa 1;
- O laudo de avaliação diz respeito a somente ao lote 04 do mesmo loteamento e foi elaborado em data posterior ao fato gerador do tributo;
- À fl. 72, consta certidão do Cartório de Imóveis, onde se atesta que o valor da aquisição do referido imóvel – lotes 04 e 13 – foi de R\$ 93.199,58, o que implica em um valor, por hectare, de aproximadamente R\$ 22,66, bem superior – mais de três vezes maior - ao valor estabelecido pelo INTERTINS e pleiteado como correto pelo contribuinte;
- Por fim, conforme decisão judicial de fl. 74 (Processo de desapropriação nº 657/77), o contribuinte contestou o valor apurado pelo mesmo INTERTINS, motivo pelo qual o meritíssimo Juiz determinou a realização de novo laudo de avaliação do imóvel (informação constante da fl. 75), laudo este que, estranhamente, o contribuinte não aduziu a este processo; verifique-se, por oportuno, que a petição inicial da ação de desapropriação daquele lote – à fl. 58 – menciona expressamente o lote em referência e o valor oferecido pelo Estado de Tocantins – R\$ 14.144,01 (conforme peça avaliatória - informação de fl. 62, 3º parágrafo) e que este é justamente o valor que o contribuinte, neste processo, pleiteia como correto para o seu imóvel.

Desta forma, em virtude do exposto, desconsidero as alegações do recorrente, destacando em especial, dois aspectos:

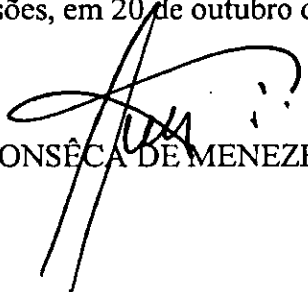
- O laudo do INTERTINS não é específico para o imóvel objeto do lançamento, o que é exigido pela Lei 8.847/94, para revisão do lançamento;

Processo nº : 13888.001961/99-59
Acórdão nº : 301-32.217

- Ainda que assim não fosse, resta comprovado que nem o próprio contribuinte aceita aquele valor como correto – o que se depreende da documentação judicial dos autos, - ou, em última análise, que somente aceita aquele valor para fins de cálculo do tributo devido, mas não para fins de alienar o seu imóvel, o que não está previsto na Legislação e fere o senso comum de qualquer cidadão.

Diante do exposto, e das incoerências acima apontadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator